

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 097/2019

EDITAL Nº 026/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO PREÇOS Nº 009/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS) a pregoeira designada pelo Decreto nº. 195/2018, servidora Valéria Marques, procedeu à **análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, sob o CNPJ nº 00.802.0002/0001-02**, recebido por esta pregoeira em 19/02/19, protocolada através do e-mail. Registra-se que o documento na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos do processo licitatório e no sistema eletrônico Banrisul. Em suas alegações, “[...] *A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que vários de itens são de participação exclusiva de ME/EPPs, conforme o preâmbulo (pág.02) do edital. Devido a isso, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar. Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPPs para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...). Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população. O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e /ou equipamentos, para melhorar competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA(que não beneficiam as EPPs e Mês), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.(...). Outro sim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, REQUER: 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame; 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem limitador da exclusividade às Mês e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.3) Sendo o caso determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.[...]*” Cabe registrar que as mesmas razões foram utilizadas para

